

essa fase processual, nova, evidenciasse. — *Alberto Pires de Lima* (vencido. Votei no sentido de que o processo não deveria ser arquivado, visto existirem indícios suficientes para se deduzir acusação. Com efeito, e sem perder de vista que o advogado participado teria sido, realmente, injustamente afectado pelo colega ora participante, que, por isso mesmo foi oportunamente julgado e condenado, há a considerar, neste caso, dois aspectos distintos das alegações contidas nas peças processuais que determinaram este processo: assim, justificam-se como razoáveis ou necessárias aquelas em que o participante foi visado como parte, mas outro tanto não sucede, em princípio, com referência e determinadas expressões que foram dirigidas ao profissional e à actuação deste como advogado, embora em causa própria. Nesta conformidade, quando o participado alude à «vaidade balofa» do participante, aos seus «pretensos pergaminhos profissionais» e à sua carência de «autoridade moral ou intelectual» teria empregado, a meu ver, expressões que indiciariamente se devem ter como ofensivas e desnecessárias no âmbito da defesa dos interesses confiados. Entendi, pois, que com base nessas referidas expressões, deveria ser deduzida a competente acusação, o que não exclui, de modo algum, a ideia de que o signatário viesse, afinal, a emitir voto no sentido de uma absolvição do sr. advogado participado).

Acórdão de 2 Julho 1959

1. *Cabe recurso para o Conselho Superior do acórdão do Conselho Distrital que, em processo de inquérito, decide não haver indícios de falta disciplinar.*
2. *Na falta de minuta de recurso ou da menção, no documento de interposição, dos fundamentos do recurso, o Conselho Superior não toma dele conhecimento.*

Neste processo, que correu seus termos como inquérito, procedeu-se às diligências de instrução reputadas necessárias e requisitou-se, mesmo, o processo criminal instaurado contra o advogado acusado pelos factos constantes da participação, processo esse em que, aliás, se não encontrou prova indiciária bastante para se deduzir acusação.

Como se vê do despacho de fls. 272, entendeu o relator não haver motivo para procedimento disciplinar, sendo certo que, depois de cumprido o disposto no art. 98 do R. D. foi o processo apresentado em sessão, onde se lavrou acórdão no sentido de os autos se arquivarem.

Feitas as respectivas notificações, veio a participante, na carta junta a fls. 287, declarar que não concorda com o exposto em tal acórdão, acrescentando, com manifesta incorrecção, esperar que os que julgaram sejam mais conscienciosos e afirmando compreender — diz — que se tenha em vista defender o colega e rico, o que lhe parece impossível (*sic*).

Nesta dita carta refere-se, ainda, que o participado vendeu propriedades, recebendo o dinheiro de algumas, entregando apenas um papel com o dinheiro que recebeu, o que desmente. Nada mais.

Ora, em primeiro lugar, as disposições que respeitam ao processo de inquérito não regulam a hipótese do recurso — arts. 94 e 101 — sendo certo que o art. 108 apenas o prevê para os processos disciplinares.

Admitindo, sem conceder, essa admissibilidade, verificou-se, neste caso, a falta de apresentação da subseqüente minuta, conforme o disposto no art. 118, e essa falta, de per si, impede o Conselho Superior de conhecer do recurso para ele interposto (vide parecer do Conselho Geral, aprovado em sessão de 16-7-1945 ⁽¹⁾).

É certo que também o mesmo Conselho Geral, no parecer aprovado em 21-6-1951, entendeu que a falta de alegação prevista no cit. art. 118 não implicará a aplicação da 2.^a regra do art. 690 do C.P.C., *ex-vi* do disposto no § ún. do art. 10 do C.P.Pen., quando na respectiva petição se especificarem os fundamentos do recurso interposto.

Mas, como referimos, já, os dizeres da carta de fls. 287 não constituem, de modo algum, especificação de fundamentos do recurso, não passando de comentários vagos, infelizes e até de mau-gosto.

Por todas estas razões, sou de parecer que não se deve conhecer do recurso.

No entanto, traz-se o processo à sessão, nos termos e para os efeitos do art. 124 do R. D., a fim de que o Conselho decida, como julgue mais conveniente, esta questão prévia. — *Alberto Pires de Lima*.

Acordam os do Conselho Superior em, pelas razões do despacho que antecede, não conhecer do presente recurso.

Lisboa, 2 de Julho de 1959. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; Alberto Pires de Lima* (relator); *Eduardo Figueiredo; José Paredes; Eduardo Ralha*.

(¹) Nesta Revista, ano 5, 3-4, p. 387.

Acórdão de 16 Julho 1959

O Conselho Superior não toma conhecimento do recurso quando não tiver sido oferecida a respectiva minuta ou quando, no requerimento de interposição, se não enunciem, em forma de conclusões, os seus fundamentos.

[*Omissis*].

A notificação do sr. advogado, para os efeitos do cumprimento do art. 118 do R.D. desta Ordem, i.e., para exercer o direito de minutar